

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 499/99

**SESSÃO DE 08/11/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/002424/95

**A.I. Nº:** 267427/94

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** MAGAZINE CONTINENTAL LTDA.

**CONSELHEIRO RELATOR:** RAIMUNDO AGEU MORAIS

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Não pode prosperar a ação fiscal promovida sem observância do disposto nos arts. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 e 733 do Decreto nº 21.219/91, isto é, quando se encontra destituída dos elementos comprovadores do ilícito denunciado. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato da peça inicial que a empresa autuada, no exercício 1993, omitiu vendas no montante de CR\$ 12.135.000,00 (Doze milhões, cento e trinta e cinco mil cruzeiros reais).

Ante o cometimento da infração, os agentes do Fisco, após indicarem os dispositivos legais infringidos, sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A acusação fiscal é confirmada nas Informações Complementares de fls. 05.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado repousa às fls. 12/15 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal.



A douta Procuradoria Geral do Estado, discordando do Parecer emitido pela Consultoria Tributária - que sugeriu a manutenção da decisão absolutória de Primeira Instância -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, para o fim de, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo ou a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada, no exercício de 1993, omitiu vendas no montante de CR\$ 12.135.000,00 (Doze milhões, cento e trinta e cinco mil cruzeiros reais).

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

Na verdade, a ação fiscal encontra-se destituída dos elementos comprovadores da infração apontada na inicial, sem o que o lançamento se torna de todo inconsistente, à vista das normas legais que regem a matéria.

Como resultado do trabalho de diligência, informou um dos autuantes que nenhuma documentação se encontrava em seu poder, mas que poderia estar arquivada na DIPLAN. Constatou a perita, junto ao referido órgão, inexistir qualquer documento referente à empresa autuada. Por fim, a Coletoria Especial em Fortaleza informou que todos os documentos entregues pelo fiscal autuante foram remetidos ao Contencioso Administrativo Tributário.

O fato é que inexistente no processo a documentação embasadora do procedimento fiscal, qual seja: Inventários inicial e final do exercício fiscalizado, planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Reza o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 que o Auto de Infração deverá conter, dentre outros elementos, “descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração.”

Por sua vez, eis o que determina o art. 733 do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

“Art. 733 – Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAGAZINE CONTINENTAL LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular, contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

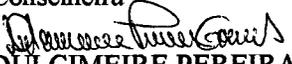
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/12/99.

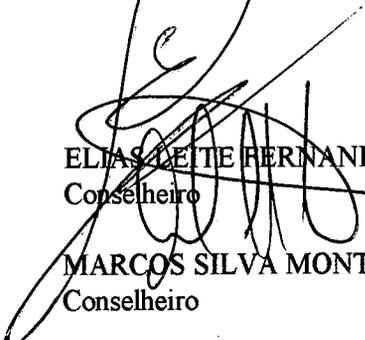
  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

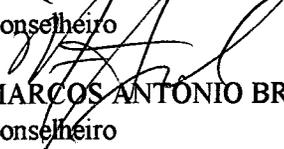
  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRÁSIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.